



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003197-34.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JESSICA TAMBORILLA DE SOUZA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2678

APELAÇÃO Nº: 1003197-34.2024.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

APTE.: JESSICA TAMBORILLA DE SOUZA

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas. A autora recorre alegando impossibilidade de arcar com as custas, pleiteando gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora deve ser dispensada do pagamento das custas processuais após a homologação da desistência da ação antes da citação do réu.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é desprovido de preparo, pois busca a dispensa do recolhimento das custas judiciais. A desistência foi homologada antes da citação do réu, não instaurando a relação jurídica processual.

4. Conforme o art. 290 do CPC, a distribuição do feito deve ser cancelada se as custas não forem pagas, não havendo fato gerador para a cobrança da taxa judiciária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para dispensar a autora do pagamento de custas processuais.

Tese de julgamento: 1. A homologação da desistência da ação antes da citação do réu impede a cobrança de custas processuais. 2. O cancelamento da distribuição é a consequência jurídica adequada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 73, que homologou por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, a desistência da ação noticiada às fls. 72 e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485,

inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas.

Recorre a autora (fls. 76/80), alegando que não possui condições de pagar as custas e honorários advocatícios, o que já havia sido mencionado no pedido de gratuidade de justiça. Assim, pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e processado. Contrarrazões às fls. 149/154.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Logo de início, cumpre ressaltar que o presente recurso é desprovido de preparo haja vista que tem como seu ponto nuclear, justamente, a dispensa de recolhimento das custas judiciais; e, nesse passo, cumpre salientar que a desistência do feito fora homologada anteriormente à citação do réu, de modo que não se instaurou propriamente a relação jurídica processual.

Desse modo, em face da decisão que determinou apresentação dos documentos para concessão do benefício (fls. 16), sobrevivendo homologação de desistência (fls. 73), o que enseja, na verdade, é o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Nesse sentido, destaco entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como jurisprudência recente e reiterada deste E. Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA

AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O COMPLEMENTARES. RECOLHIMENTO DESCABIMENTO. DAS CUSTAS RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais (...) 2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: 'será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias'). Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020) (...) 3. O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação. 3.1 In casu, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais. 4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária." (STJ - REsp: 2016021 MG 2022/0229466-3, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Benefício da justiça gratuita indeferido. Pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação da parte ré.

Homologação da desistência, com determinação de recolhimento de custas. Impossibilidade. Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses). Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Custas indevidas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000556-77.2024.8.26.0637; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 04/07/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da gratuidade da justiça. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Ré não citada. Relação jurídica processual não formada. Pedido de desistência. Homologação com imposição do pagamento das custas de distribuição. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição. Afastado o dever de recolhimento das custas e despesas processuais. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1079931-29.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Data do Julgamento: 30/04/2024).

Sendo assim, não configurado o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, porque não prestado o serviço, cumpre proceder com a reforma do *decisum* atacado, afastando o dever de pagamento das custas processuais pela apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, exclusivamente para dispensar a autora do pagamento de quaisquer custas e despesas processuais referentes ao presente feito, que deverá ser arquivado, ao trânsito em julgado.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora